



Projeto de Lei nº PL./0111.7/2016



Fixa o percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC, nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º As Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC deverão aplicar anualmente e exclusivamente o mínimo de 20% dos recursos financeiros destinados ao Programa de Eficiência Energética nas unidades consumidoras rurais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


ALDO SCHNEIDER
Deputado Estadual

Lido no Expediente
30ª Sessão de 19/04/16

As Comissões de: _____

(5) JUSTIÇA _____

(11) FINANÇAS _____

(20) AGRICULTURA _____


Secretário



JUSTIFICATIVA

A Lei Nacional nº 9.991, de 24 de julho de 2000 dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, sendo que em seu art. 1º fixa o percentual que deverá ser aplicado no Programa de Eficiência Energética.

O art. 1º, inciso V da supracitada Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.203, de 08 de dezembro de 2015, diz:

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento), dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética **nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica.** (grifou-se)

Observa-se que o legislador nacional deu a discricionariedade para a concessionária de distribuição de energia elétrica, no Estado a CELESC, aplicar um valor mínimo em unidades consumidoras rurais ou unidades consumidoras de baixa renda ou pessoas cadastradas na Tarifa Social. Então, para aplicação mínima poderá, a critério da concessionária, ter três direcionamentos.

Importante asseverar que o objetivo do programa de eficiência energética é promover o uso eficiente e racional de energia elétrica em todos os setores da economia, devendo ser inserido no contexto por meio de projetos que demonstrem a importância e a viabilidade econômica de ações de combate ao desperdício e de melhoria da eficiência energética de equipamentos, processos e usos finais de energia. Essas características devem ser fielmente observadas pelas concessionárias e permissionárias de



distribuição de energia. Acerca da abrangência, relevante estar voltada a todos os setores dispostos pela Lei, respeitadas as particularidades e necessidades internas de cada unidade da federação.

Então, certamente em respeito às peculiaridades distintas dos Estados da Federação o legislador nacional estabeleceu limites de aplicação dos recursos, permitindo o manejo no bojo de cada aspiração regional.

O Estado de Santa Catarina é o acionista majoritário das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC e pode definir as diretrizes e investimentos da companhia. Não há invasão de competência legislativa porque não esta se legislando sobre energia, mas sim sobre programa estadual setorial de desenvolvimento.

Segundo o art. 39, inc. IV da Constituição Estadual compete a Assembleia Legislativa dispor sobre planos e programas estaduais, regionais e **setoriais de desenvolvimento**.

Este projeto de lei visa fomentar o investimento estadual em Programa de Eficiência Energética no meio rural fixando um limite mínimo de aplicação, o que significa legislar sobre programa estadual setorial de desenvolvimento.

A fixação mínima de investimento no Programa de Eficiência Energética para ser aplicado em unidades consumidoras rurais não interfere na discricionariedade das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC de escolha de projetos de interesse público, mas só parcela da destinação final ou dos recursos financeiros é que ficaria expressamente destinada à área rural. Para exemplificar a discricionariedade poderiam no ano ter varias propostas como: de distribuições de eletrodomésticos eficientes para unidades consumidoras rurais carentes, programas de distribuição de placas fotovoltaicas para casas ou unidades industriais familiares (aviários ou chiqueiros), substituição de bombas e motores por equipamentos de maior rendimento e eficiência energética, etc, mas caberia a empresa a escolha do programa.

A necessidade desta lei é o tratamento mais igualitário na aplicação dos recursos financeiros do Programa de Eficiência Energética no Estado para as unidades consumidoras rurais, já que segundo o IBGE a população rural representa aproximadamente 16% da pessoas que vivem em nosso Estado. Assim, para criar-se uma política de valorização da população rural deve ter uma aplicação mínima no Programa de Eficiência Energética das Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC.



Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas
para aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,



ALDO SCHNEIDER
Deputado Estadual

